



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075751-85.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2075751-85.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Mauá**, em que é **agravante CESAR CAMELO PIMENTA**, é **agravado BANCO DO BRASIL S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2075751-85.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2075751-85.2025.8.26.0000
Agravante: Cesar Camelo Pimenta
Agravado: Banco do Brasil S.a.
Comarca: **Mauá**
Juiz: **Dr^(a). Anderson Fabrício da Cruz**

Voto nº 16988

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Irresignação do autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, a fim de determinar à requerida a suspensão das cobranças relativas a compras realizadas no cartão decorrentes de fraude - **JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA** - Presunção *iuris tantum* - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - **INÉRCIA** - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira do agravante em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - **TUTELA DE URGÊNCIA** - Cabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos - Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - Reforma da decisão para determinar a suspensão da cobrança no cartão de crédito do autor, sob pena de multa por ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância da instituição financeira - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa -

Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil
- DECISÃO REFORMADA, em parte - **RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 96/98, proferida nos autos de **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1001824-29.2025.8.26.0348)**, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro e Comarca de Mauá, Dr. Anderson Fabrício da Cruz, nos seguintes termos:

"(...) Portanto, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. 2. Nos termos da Lei Estadual nº 17.785/2023 e Comunicado Conjunto nº 951/2023, publicado em 08/01/2023 no DJE, págs. 02/05, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). (...) 4. Sem prejuízo o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pois, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) Logo, por cautela, a discussão posta nos autos deve aguardar maiores elementos de prova após a instauração do contraditório. Também não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois, reconhecido o direito da parte autora em sede meritória, ela poderá se ressarcir das eventuais perdas e danos comprovadamente ocorridas. Portanto, indefiro a tutela de urgência requerida. Int." (g.n.)

Busca o autor, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja reformado integralmente o *decisum*, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita,

bem como deferida a tutela de urgência pretendida.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente, tendo sido ainda dispensado o contraditório recursal porquanto não perfectibilizada a angularização processual nos autos originários (fls. 10/12).

Não obstante, o agravante permaneceu inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso merece provimento, em parte.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: "*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*"

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à

pessoa física o entendimento segundo o qual "***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***"

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite a requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que "*O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.*" **(Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)**

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do

peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.)

(In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o agravante não cumpriu a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-la.

Ressalta-se que o autor, ora agravante, está representado nos autos por advogado particular, o que por si só, não legitimaria o indeferimento da benesse, se outros elementos constantes dos autos fossem capazes de comprovar sua alegada hipossuficiência.

Cite-se, inclusive, entendimento desta Corte, neste sentido:

"Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Autora que é auxiliar de cozinha, isenta da obrigação de declarar imposto de renda. Demonstrada ausência de meios para suportar os custos do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência. O fato de haver contratado advogado particular e residir em outra Comarca não são elementos indicativos, por si só, de sua capacidade econômica. Decisão reformada. Recurso provido."(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2128854-46.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2021, TJSP)

Ora, a determinação de juntada de documentação complementar nesta sede recursal, conforme prescreve o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deu-se exatamente pela insuficiência de subsídios para

análise precisa da hipossuficiência alegada, somente com a documentação que instruiu a exordial, sendo certo que o agravante não logrou êxito em comprovar o quanto alegado.

De qualquer sorte, o despacho de fls. 10/12 foi claro ao determinar a juntada, dentre tantos outros documentos, das declarações de rendimentos e bens entregues à Receita Federal, dos três últimos holerites, dos extratos de todas as contas que possui, dos extratos de fatura de seus cartões de crédito dos últimos três meses, o que não foi cumprido.

O autor está qualificado nos autos como servidor público estadual e de acordo com os extratos a fls. 31/34, dos autos de origem, da sua conta corrente do Banco do Brasil, no mês de dezembro/2024, auferiu R\$ 5.816,05 (cinco mil e oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos).

Ainda, não apresentou nenhum comprovante de despesas mensais ou gastos extraordinários que pudessem justificar a impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, haja vista que ele se encontra representado nos autos por advogado particular.

Como dito alhures, a norma contida no art. 99, § 3º do CPC, deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a** declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Destarte, à míngua de prova inequívoca da alegada impossibilidade financeira de recolhimento das custas, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que o agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2014307-51.2025.8.26.0000; Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025; TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e §3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Determinação de complementação da documentação não atendida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2005707-41.2025.8.26.0000; Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; 38ª Câmara de Direito

Privado; j. 07/02/2025; TJSP)

Por derradeiro, não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de seu suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor o indeferimento da justiça gratuita.

Já em relação ao pedido de deferimento da tutela de urgência, o recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que CESAR CAMELO PIMENTA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA (Processo n. 1001824-29.2025.8.26.0348), em face de BANCO DO BRASIL S/A, ora agravada, alegando, em síntese, que foi vítima de ação criminosa, visto que ocorreram movimentações na sua conta via cartão de débito e crédito que não realizou.

Conta que, em 12/12/2024, ao tentar realizar um pagamento, foi informado de erro na operação ao utilizar o cartão do banco requerido. Constatou depois que seu cartão havia sido bloqueado por perda ou roubo, mas que ele não havia feito essa solicitação, sendo instruído pela gerente do Banco do Brasil a descartar o antigo cartão e que iria receber um novo, que chegou no dia 20/12/2024 e foi prontamente desbloqueado pelo agravante,

No dia 21/12/2024, verificou que foram realizadas diversas compras na função débito e crédito, bem como que seu chip Claro também estava bloqueado por perda ou roubo, conforme verificou ao se dirigir à loja da empresa no dia 22/12/2024 - ressaltando acreditar que foi por este motivo que não recebeu notificações avisando de movimentações na sua conta.

Mesmo após diversas tentativas de solução com a instituição agravada, informa o agravante que foi informado que só poderiam ser

realizadas as contestações no próximo dia útil - que foram feitas, bem como registrado boletim de ocorrência policial. Ainda, o agravante conta que embora exaustivas tentativas de contato com o banco réu para solucionar o problema, este manteve-se inerte.

Dessa forma, pleiteia o autor, ora agravante, pelos benefícios da justiça gratuita, bem como antecipação da tutela para determinar a suspensão de cobranças no cartão do autor e do uso do limite, sob pena de multa diária. Ao final, pugna pela procedência total do pedido e condenação da instituição requerida aos danos materiais e morais, bem como despesas, custas e honorários.

Pois bem.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada tem como requisitos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC), além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)" (Didier Jr., Fredie, Curso de Direito*

Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607).

Humberto Theodoro Junior, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

Não há como desprezar as peculiaridades do caso concreto, visto que o agravante nega a realização das movimentações financeiras em questão e que é vítima de fraude. Ainda, apresentou diversos registros de tentativas de contato com a agravada (fls. 37, 42/45, 62/62, dos autos de origem), bem como a fatura em que as operações fraudulentas ocorreram (fls. 35/36, dos autos de origem), registro via Boletim de Ocorrência e Relatório de Investigação (fls. 38/41, 56/59, 66/76, 85/95, dos autos de origem). Há verossimilhança nas alegações do requerente, ora agravante, sendo presente o *fumus boni iuris* visto que a inicial veio devidamente instruída com documentação plausível a sustentar suas alegações.

Da mesma forma, presente o requisito do *periculum in mora*, havendo risco de ineficácia caso o provimento seja deferido somente ao final da demanda, diante dos prejuízos financeiros ao agravado.

Ademais, sobrevindo decisão que reconheça ser legítimo o débito, não há que se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão, visto que a cobrança poderá ser restabelecida de pronto.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

"TUTELA DE URGÊNCIA. Medida requerida pela Autora, ora Agravante, com a finalidade de suspender os descontos em relação aos contratos objeto da lide Possibilidade Hipótese em que se nega a existência da relação jurídica em relação a tais contratos, além de se divisar o dano decorrente dos descontos - Preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil Recurso provido." (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177673-48.2020.8.26.0000; Rel. Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; j. 02/02/2021.

"Ação declaratória de inexistência de contrato. Pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor. Deferimento da tutela. Agravo de instrumento. Art. 300 do CPC/2015. Suspensão imediata de quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora. Possibilidade de fraude. Correspondente bancário responsável pela contratação que possui sede em cidade diversa do domicílio da autora. Verossimilhança das alegações da autora. Risco de dano verificado, em razão da natureza do crédito que vem sofrendo os descontos. Banco que poderá, se for o caso, efetuar a cobrança integral do débito posteriormente. Decisão mantida. Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2131381-34.2022.8.26.0000, Rel. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2022, TJSP)

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, restando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos, no entanto, reforma-se a decisão combatida para conceder ao autor, ora agravante, a tutela de urgência pleiteada, já que presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que o banco agravado suspenda a cobrança do valor lançado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2075751-85.2025.8.26.0000

cartão de crédito do autor, ora agravante, e do uso do limite, sob pena de multa por ato de descumprimento de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resguardada a possibilidade de majoração posterior em caso de recalcitrância da instituição financeira e cabendo ao D. Juízo de Primeiro Grau acompanhar o cumprimento destas determinações, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator